



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2024**

**MODALIDADE DISPENSA Nº 001/2024**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21. ACERCA DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021.**

Emerge o presente parecer solicitado por Agente de Contratação, da Câmara de Vereadores do Município de Capoeiras/PE, acerca da legalidade na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE I-SIGP COM OS MÓDULOS: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E PROTOCOLO ELETRÔNICO**, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

O Parecer a seguir exposto é dotado de caráter eminentemente opinativo, tendo por finalidade apresentar os aspectos técnico-jurídicos acerca das providências legais essenciais ao procedimento de dispensa de licitação.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

### **RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Primeiramente, destaco competir a este Consultor Jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.





Analisando a contratação em questão, cumpre inicialmente destacar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe como regra o procedimento licitatório, deixando como exceções exclusivamente os casos previstos na legislação específica, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso acima transcrito foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/2021, que permite dois tipos de exceção à regra que obriga a realização de certame licitatório. São os casos de dispensa e os de inexigibilidade de licitação.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Em suma, sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Portanto, cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.





O artigo 75, da Lei nº 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, os serviços podem ser realizados, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21. Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, autorizando assim que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

A licitação dispensada ensina ainda Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que "esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório".

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/23 (R\$ 59.906,02), desde que se refiram a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado sem que ultrapasse o valor supracitado.

Desta feita, ratifica-se que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar uma licitação, tendo em vista que o agente público também será punido não somente quando contratar diretamente sem amparo na previsão legal (artigos 75 da Lei nº 14.133/21), mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/21).

Além da modalidade de licitação encontrar guarida na Lei, o presente processo licitatório foi devidamente instruído por meio de Agente de Contratação e Equipe de Apoio, legitimamente nomeados.

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, norma que rege a matéria em apreço, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, e ainda com a consequente adjudicação a quem neste triunfou. Seja o presente remetidos para o Gestor do Contrato, para





análise e decisão final.

**É o parecer, smj.**

**Capoeiras/PE, 10 de maio de 2024.**

**ALBERLÂNDIA ÉRICA DA SILVA CAETANO**  
**ADVOGADA – OAB/PE nº 40.708**



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/31-20240724024644.pdf>  
assinado por: idUser 238